ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO N. 0050946-13.2011.815.2001
ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida
AGRAVANTE: Banco Santander S.A. (Adv. Carlos Augusto Tortoro Júnior e outros)
AGRAVADA: Maria das Graças dos Santos (Adv. Valdísio V. De Lacerda Filho)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO A APELO DO AGRAVANTE. PEÇA RECURSAL APÓCRIFA. MERA APOSIÇÃO DE RUBRICA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PLEITO DE SIMPLES JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. APELAÇÃO INADMISSÍVEL. ADEQUADA APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. *DECISUM* MANTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A falta de assinatura da petição e das razões recursais, mesmo a despeito da rubrica na peça impugnatória e após a intimação da apelante para subscrição e identificação do causídico, enseja o não conhecimento do recurso, negando-se seguimento ao mesmo, conforme art. 557, *caput*, do CPC.

- Conforme prescreve o art. 557, *caput*, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 325.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco Santander S.A.

contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete que negou conhecimento ao apelo do agravante, por vislumbrar sua manifesta inadmissibilidade, ante a falta de assinatura da petição e das razões recursais, bem assim a mera aposição, no instrumento recursal, de assinatura digitalizada e de rubrica de causídico não identificado nos autos, sem a escorreita regularização após abertura de prazo.

Em suas razões recursais, sustenta a sociedade insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, da impossibilidade de negativa de seguimento à apelação movida, face o excesso de formalismo do magistrado em torno do não reconhecimento da rubrica aposta nas razões recursais, sob pena de configuração de cerceamento do direito de defesa.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Primeiramente, afigura-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a instituição financeira recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou conhecimento ao apelo do agravante, ante sua manifesta inadmissibilidade, por restar apócrifo, tendo em consideração a falta de assinatura da petição e das razões recursais, bem assim a mera aposição, no instrumento recursal, de assinatura digitalizada e de rubrica de causídico não identificado nos autos, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito processual.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema:

> "De início, compulsando-se os autos à luz, especificamente, das peças insurgenciais interpostas, tem-se que o apelo e o recurso adesivo não merecem ser conhecidos no âmbito desta instância jurisdicional, mormente porquanto apócrifo o primeiro recurso e prejudicado o adesivo, eis que subordinado ao principal.
>
> A esse respeito, procedendo ao exame minucioso do primeiro apelatório, emerge, inequivocamente, a falta de escorreita

assinatura da petição e das razões recursais, assim como a mera aposição, no instrumento recursal, de assinatura digitalizada e de rubrica de causídico não identificado nos autos.

Neste sentido, revela-se essencial destacar que, mesmo a despeito de o banco promovido ter sido devidamente intimado para fins de regularização do defeito na representação, por meio da correta identificação da assinatura inscrita na peça recursal ou de sua subscrição do por advogado habilitado, o mesmo se limitara a peticionar a juntada do substabelecimento sem, contudo, empreender a subscrição do recurso ou a identificação da rubrica aposta à fl. 203.

Sob referido prisma, tendo a instituição financeira apelante deixado de proceder à correção do vício apresentado no recurso, apesar de lhe ter sido concedida oportunidade para esse fim, o apelo não deve ser conhecido.

Nesse sentido, são presentes os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR – VÍCIO INSANÁVEL – RECURSO MANIFESTAMENTE INEXISTENTE – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A ausência de assinatura do procurador na petição constitui-se em vício insanável. 2. A jurisprudência desta Corte tem concluído, nesse hipótese, pela manifesta inexistência de recurso. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg EDcl AgRg Ag 533149, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, 21/09/2004, DJ 29/11/2004).

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Apelação. Irregularidade na representação processual. Prazo para sanar defeito. Possibilidade. - Está assentado na jurisprudência deste Tribunal que a regra estabelecida no art. 13 do CPC incide no primeiro e segundo grau de jurisdição, sendo viável a concessão de prazo para que seja sanado o defeito na representação processual. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (AgRg Ag 1028437, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, 05/08/2008, 22/08/2008).

APELAÇAO CÍVEL APÓCRIFA. VÍCIO SANÁVEL SEM REGULARIZAÇAO - ATO INEXISTENTE. RECURSO NAO CONHECIDO. SE A PETIÇAO DA APELAÇAO FOR APÓCRIFA, DEVE SER CONCEDIDO PRAZO PARA O RECORRENTE SANAR O VÍCIO, POR SE TRATAR DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PERMANECENDO A PARTE

INERTE, APÓS SUA INTIMAÇAO PARA APOR SUA ASSINATURA NA PETIÇAO, NAO DEVE SER CONHECIDA A APELAÇAO, POR SE CONFIGURAR ATO INEXISTENTE. RECURSO NAO CONHECIDO. (TJBA 0088467-0/2001, 3ª CC, Rel. ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, j. 17/08/2010).

RECURSO - Apelação apócrifa - Falta de assinatura do advogado nas razões recursais - Recurso inexistente - Não conhecimento. (TJSP 0029668-53.2009.8.26.0114, Rel. Leme de Campos, 07/02/2011, 6ª Câmara de Direito Público, 16/02/2011).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO APÓCRIFA. INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL. A apelação interposta pelo autor não está completa, faltando a parte final das razões recursais, bem como a assinatura do patrono do demandante, mesmo sendo intimado para tanto nesta Instância. Logo, considerando que a apelação é apócrifa, o que importa na própria inexistência do ato processual, resta inviabilizado o conhecimento do presente recurso. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJRS AC Nº 70045228665, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, 19/04/2012, DJe 17/05/2012).

Desta forma, diante da ausência da assinatura do advogado na apelação do banco promovido, bem assim de insuficiência de aposição de mera rubrica no instrumento em comento, para fins de representação processual, deve-se ter por inexistente o recurso e, consequentemente, prejudicado o seu conhecimento.

[…]

Expostas estas razões e considerando-se o teor dos artigos 557, *caput,* e 500, caput **e inciso III, do CPC, bem como a jurisprudência dominante da Corte Superior, nego seguimento aos recursos apelatório e adesivo,** mantendo incólumes, consequentemente, todos os exatos termos da sentença [...]**"**.

Nas linhas de todos os fundamentos *supra,* não há que se falar, sequer, no excesso de formalismo por parte desta Corte, sobretudo porque, tendo sido oportunizado ao polo ora agravante prazo para a correção do vício apontado, o mesmo deixara de supri-lo, não procedendo, consequentemente, às devida e regular subscrição da insurgência, mas, tão somente, limitando-se a requerer a juntada aos autos do instrumento de substabelecimento encartado à fl. 237.

Nesse prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional

se esposara na abalizada e dominante Jurisprudência, notadamente do Colendo STJ, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões, ao arrepio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

> **"Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado". (1382779, Rel. MOURA RIBEIRO, T5, 26/08/2014).**

Pois bem, a atribuição conferida pelo art. 557, CPC, ao Relator para negar seguimento a recurso é legítima e **"o que a norma objetiva é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no Tribunal, e, nesses termos, o Relator pode decidir desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do Colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso"[1].**

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

---

[1] Nélson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, in CPC Comentado e legislação extravagante , 10. ed., 2008, SP: RT, p. 815.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado